



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.335	016	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.335

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA A CONTRATAREM E MANTEREM EMPREGADOS PRIORITARIAMENTE TRABALHADORES DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas prestadoras de serviços em Volta Redonda, que apresentem mais de 20 (vinte) funcionários, obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§ 1º - O percentual previsto no *caput* deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados;

§ 2º - O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovado, no mínimo um ano de domicílio eleitoral e/ou com filho nascido em Volta Redonda para a investidura no cargo.

I - A comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência e do título de eleitor.

Art. 2º - Não se aplica a deliberação antecipada no artigo anterior às seguintes situações:

§ 1º - Para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, proveniente de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós-graduação;

§ 2º - Admissão de funcionário para ocupar cargo de chefia e direção de equipes.

Art. 3º - As empresas prestadoras de serviços no Município de Volta Redonda serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.335	017	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.335

Art. 4º - A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, resguardado o direito de fiscalização pela Câmara de Vereadores e Sindicato da Categoria.

Art. 5º - Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 6º - A não apresentação da defesa prevista no artigo anterior ou se esta não for acatada, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Primeira infração: advertência e suspensão de atividades por 24 horas a contar a partir da autuação;

II - Segunda infração: suspensão das atividades no período de dez dias;

III - Terceira infração: suspensão temporária do Alvará de Funcionamento e das atividades;

IV - Quarta infração: cassação definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 7º - A abertura das vagas reservadas previstas na Lei será publicada em veículo de comunicação de massa, nas redes sociais, nas Sedes Sindicais da Categoria e no Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT.

Parágrafo único - Os trabalhadores interessados em se candidatarem às vagas, precisarão estar com seu cadastro atualizado junto ao SINE do Município de Volta Redonda, sem o qual não poderão ser admitidos, salvo os relacionados no artigo 2º deste diploma legal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 11 de maio de 2017.


WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 007/2017.
Autoria: Vereador Rodrigo César Furtado de Almeida
Coautoria: Vereador Carlos Alberto de Sant'Anna
jpd/.

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº _____

DE _____/_____/_____



LEI MUNICIPAL Nº 5.335

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA A CONTRATAR E MANTEREM EMPREGADOS PRIORITARIAMENTE TRABALHADORES DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas prestadoras de serviços em Volta Redonda, que apresentem mais de 20 (vinte) funcionários, obrigadas a contratar e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§ 1º - O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§ 2º - O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovado, no mínimo um ano de domicílio eleitoral e/ou com filho nascido em Volta Redonda para a investidura no cargo.

A comprovação de domicílio será feita por meio de comprovante de residência e do título de eleitor.

Art. 2º - Não se aplica a deliberação antecipada no artigo anterior às seguintes situações:

§ 1º - Para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, proveniente de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós-graduação;

§ 2º - Admissão de funcionário para ocupar cargo de chefia e direção de equipes.

Art. 3º - As empresas prestadoras de serviços no Município de Volta Redonda serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.

Art. 4º - A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, resguardado o direito de fiscalização pela Câmara de Vereadores e Sindicato da Categoria.

Art. 5º - Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 6º - A não apresentação da defesa prevista no artigo

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

anterior ou se esta não for acatada, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Primeira infração: advertência e suspensão de atividades por 24 horas a contar a partir da autuação;

II - Segunda infração: suspensão das atividades no período de dez dias;

III - Terceira infração: suspensão temporária do Alvará de Funcionamento e das atividades;

IV - Quarta infração: cassação definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 7º - A abertura das vagas reservadas previstas na Lei será publicada em veículo de comunicação de massa, nas redes sociais, nas Sedes Sindicais da Categoria e no Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT.

Parágrafo único - Os trabalhadores interessados em se candidatarem às vagas, precisarão estar com seu cadastro atualizado junto ao SINE do Município de Volta Redonda, sem o qual não poderão ser admitidos, salvo os relacionados no artigo 2º deste diploma legal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 11 de maio de 2017.

WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA
Presidente

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE